



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 – 1936 | documentoslicitacao@educararaquara.com

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 075/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 1941/2023
BB n. 999790

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO DESENVOLVIMENTO, CONFECÇÃO, FORNECIMENTO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DE CADERNOS DE AVALIAÇÕES EXTERNAS, INTEGRADO COM UM SISTEMA ÚNICO DE GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO ANUAL DE RESULTADOS DO DESEMPENHO ESCOLAR E DESENVOLVIMENTO DAS APRENDIZAGENS DOS ESTUDANTES MATRICULADOS DO 1º AO 9º ANO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E FORMAÇÃO DOCENTE PARA A SUPERAÇÃO DAS DEFASAGENS MAPEADAS NAS AVALIAÇÕES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata o presente de decisão sobre os recursos interpostos pelas empresas **E.G GOUVEIA ASSESSORIA E COMÉRCIO DE LIVROS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 40.117.850.0001-99, com sede na Rua Beirute, n. 52, Res. Monte Libano, Bilac/SP; e **AVALIATIVA GESTÃO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 10.389.213/0001-00, com sede na Rua Alecrins, n. 940, Pav. 12, sala 1008-A, Cambuí, Campinas/SP, ambas recorrem em face da **HABILITAÇÃO** declarada pela pregoeira da empresa **HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 24.485.242/0001-80, com sede na Rua Alagoas, n. 396, sala 1707, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS

DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos interpostos foram apresentados tempestivamente bem como houve a apresentação de contrarrazões.

No mesmo prazo, foram encaminhadas as razões recursais para a Gerência de Desenvolvimento Pedagógico, Curricular e de Avaliação Escolar a fim de que, querendo se manifestasse sobre as questões levantadas, no entanto, não houve manifestação tampouco a retratação quanto ao parecer técnico de avaliação emitido após a análise e conhecimento da plataforma e demais documentos relacionados a execução do objeto do certame.

Diante do exposto, recebemos os recursos passando a analisar seu mérito.

DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente E.G Gouvea Assessoria e Comercio de Livros, aduz em suas razões que a empresa habilitada não se qualifica como empresa especializada no desenvolvimento de sistemas educacionais, fundamentando sua tese no fato de seu objeto social não possuir escopo para execução do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 – 1936 | documentoslicitacao@educararaquara.com

Além disso, recorre também em face do parecer de aprovação do sistema ofertado pela empresa vencedora, alegando em síntese que o mesmo não atende o especificado no termo de referência, relacionando algumas exigências não satisfeitas pela licitante vencedora.

Em suma, a recorrida contesta declarando que possui CNAE e objeto social aptos para o desenvolvimento e execução do projeto licitado destacando, inclusive, possuir a mesma atividade da empresa recorrente, qual seja “atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares”.

Quanto a alegação do produto ofertado não satisfazer o objeto do certame, rechaça esclarecendo que não só seu sistema condiz com o termo de referência, como também vai além do solicitado, eis que comprovou sua viabilidade em demonstrações realizadas para o setor responsável pela solicitação que originou o processo licitatório.

Por outro lado, a segunda recorrente, Avaliativa Gestão de Informações Educacionais, requer a inabilitação da ora recorrida pelos seguintes motivos: atestado de capacidade técnica apresentado não comprova a expertise da licitante, além da mesma não ter apresentado balanço patrimonial, nos termos expressos no edital.

Em sua defesa, a licitante recorrida rebate os argumentos contrapondo-se alegando que não apresentou balanço patrimonial por se enquadrar nos critérios mencionados no item 09.04.05 do edital, que exige as licitantes enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte da apresentação de balanço patrimonial, conforme artigo 3º do Decreto Federal 8538/2015.

Concernente as dúvidas suscitadas acerca do atestado de capacidade técnica, esclareceu que o número de alunos apresentados no documento é referente a execução de quatro anos de contrato, e sendo assim, o mesmo é legítimo e fora apresentado de acordo com o item 5.2 e seguintes do edital.

Por derradeiro, insta esclarecer que a licitante vencedora rebateu todos os pontos trazidos pelas recorrentes, não restando, desta forma, qualquer ponto incontroverso.

DO MÉRITO

Em análise das razões interpostas, com o devido respeito às alegações aventadas, as razões recursais de ambos os recorrentes, não são suficientes para alterar o resultado do certame, senão vejamos:

A priori, quanto os argumentos levantados pela primeira recorrente, a empresa E.G Gouveia, razão não lhe assiste ao pleitear a inabilitação da empresa classificada tendo em vista o conteúdo de seu objeto social e CNAE.

Conforme reza a peça editalícia, em seu item 04.02, poderão participar do certame pessoas jurídicas que explorem o ramo de atividade compatível com o objeto licitado.

Não há que se falar em desclassificação da licitante por tal motivo, uma vez que o CNAE principal da empresa deve ser aceito como compatível com o item objeto do contrato, sendo certo que não há amparo legal para exigir objeto social idêntico ao ora licitado.

No mais, se assim o fosse a empresa recorrente também seria desclassificada do certame, tendo em vista possuir CNAE praticamente idêntico ao da recorrida, salvo algumas alterações que também não seriam suficientes para habilitá-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 – 1936 | documentoslicitacao@educararaquara.com

Em relação aos argumentos face ao sistema ofertado pela empresa vencedora, de igual modo deve ser afastados, visto que o combatido produto foi avaliado pela Gerência responsável pelo termo de referência, sendo assim conhecedora de seu conteúdo.

Outrossim, na ignorância técnica que permeia esta que subscreve, ousou argumentar que o sistema objeto da celeuma deverá ser construído de acordo com a realidade do município bem como suas peculiaridades, sendo certo que não haverá sistema idêntico pronto, sendo certo que se assim fosse o certame estaria eivado do vício do direcionamento, prática combatida pela legislação vigente.

De todo modo, não é passível de desclassificação o produto que pode ser adequado à natureza pretendida, sendo afastada, portanto, as razões apresentadas pela primeira recorrente.

Em relação as razões apresentadas pela segunda recorrente, igualmente passo a divergir do apresentado pelas seguintes fundamentações:

Quanto ao balanço, o edital é claro ao eximir os licitantes que comprovarem seu enquadramento como ME ou EPP da apresentação do balanço patrimonial, como resta devidamente comprovado que a empresa vencedora se qualifica como microempresa, não há o que se falar em desclassificação por tal motivo.

No que diz respeito aos argumentos trazidos a fim de invalidar o atestado de capacidade técnica apresentado, igualmente não convencem. Como declarado pela recorrida, o atestado é referente a quatro anos de execução contratual, sendo certo que neste período a então contratada atendeu alunos diversos, não sendo cabível a alegação trazida pela recorrida.

Ademais, o edital autoriza a comprovação de capacidade técnica por meio do somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante, conforme item 05.02.01.

No mais, restou consignado que os atestados deveriam ser apresentados com base na quantidade de alunos e não de provas, sendo certo que na fase atual do processo, não se pode alterar o entendimento sobre o item.

Insta esclarecer, por derradeiro, que a solicitação da recorrente E.G. Gouvea de ter vistas do sistema ofertado pela vencedora perdeu o objeto uma vez que fora apresentado as razões recursais antes mesmo da análise do pleito, ficando desta forma prejudicado o pedido.

Diante de todo exposto, recebo os presentes recursos, para no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, mantendo a decisão que declarou a empresa HORIZONTE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA habilitada no Pregão Eletrônico 075/2023, Processo n. 1941/2023, Id Banco do Brasil n. 999790.

Mantida a decisão, encaminho a presente decisão para ratificação ou não pela autoridade competente, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição.

Araraquara, 03 de julho de 2023.

SUELEN DOS SANTOS ALVES
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier
CEP 14.810-038. Araraquara - SP
(016) 3301 – 1936 | documentoslicitacao@educararaquara.com